

Art. 3.º — 1 — É proibido o uso, para fins desportivos, comerciais, industriais ou políticos, da divisa, do emblema e da bandeira olímpicos, bem como das expressões «Jogos Olímpicos» e «Olimpíadas».

2 — A proibição abrange a imitação e a reprodução, no todo, em parte ou com acréscimo, da divisa, do emblema e da bandeira olímpicos, ou das expressões, de modo que possam criar erro ou confusão com estes.

3 — Exceptuam-se do disposto nos números anteriores os usos expressamente autorizados, por escrito e mediante decisão regularmente tomada pelo Comité Olímpico Português.

Art. 4.º — 1 — Constitui contra-ordenação, nos termos do Decreto-Lei n.º 232/79, de 24 de Julho, a infracção ao disposto no artigo 3.º do presente diploma legal.

2 — A infracção referida no número anterior é punida com uma coima do montante de 10 000\$ a 250 000\$.

Art. 5.º — 1 — Compete ao Ministério da Qualidade de Vida o processamento da contra-ordenação.

2 — A decisão final que aplique uma coima ou determine o arquivamento do processo compete ao Ministro da Qualidade de Vida.

Art. 6.º Para além do disposto no n.º 2 do artigo anterior, poderá o Ministro da Qualidade de Vida determinar como sanção acessória da contra-ordenação a apreensão a favor do Estado dos produtos ou objectos relacionados com a prática da infracção.

Art. 7.º É revogado o Decreto-Lei n.º 41 784, de 6 de Agosto de 1958.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Novembro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 17 de Dezembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DAS UNIVERSIDADES

Portaria n.º 7/82

de 4 de Janeiro

Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra;

Ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 173/80, de 29 de Maio, e 263/80 e 264/80, de 7 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e das Universidades, o seguinte:

1.º

(Criação)

A Universidade de Coimbra, através da Faculdade de Letras, concede o grau de mestre em:

- a) Literatura Novilatina em Portugal;
- b) Literatura Portuguesa;

- c) Estudos Anglo-Americanos;
- d) Geografia Humana;
- e) Filosofia Contemporânea.

2.º

(Organização dos cursos)

Os cursos especializados conducentes aos mestrados enumerados no n.º 1, adiante simplesmente designados por «cursos», organizam-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

(Estrutura curricular)

A estrutura curricular é a descrita nos anexos I a V da presente portaria.

4.º

(Precedências)

As tabelas e o regime de precedências serão fixados pelo conselho científico.

5.º

(Duração normal)

A duração normal de cada curso é de 2 anos lectivos.

6.º

(Habilitação de acesso)

1 — São admitidos à candidatura à matrícula em cada um dos cursos os titulares das licenciaturas descritas nos anexos I a V ou de licenciaturas em áreas afins ou habilitações legalmente equivalentes, com a classificação mínima de 14 valores.

2 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula licenciados cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base, embora no grau referido no n.º 1 tenham classificação inferior a 14 valores.

3 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, e nos termos do n.º 4 do n.º 8.º, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula nos cursos os titulares de outra licenciatura pelas universidades portuguesas ou legalmente equivalente cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base.

4 — Cabe ao conselho científico definir quais os cursos a incluir nas áreas afins referidas no n.º 1.

7.º

(«Numerus clausus»)

1 — O *numerus clausus* de cada curso será fixado anualmente por despacho do Ministro da Educação e das Universidades.

2 — Uma percentagem do *numerus clausus*, a fixar igualmente no despacho a que se refere o número anterior, será reservada a docentes de estabelecimentos de ensino superior.

8.º

(Critérios de selecção)

1 — Os candidatos à matrícula em cada curso serão seleccionados pelo conselho científico, tendo em consideração os seguintes critérios:

- a) Classificação da licenciatura a que se refere o n.º 6.º ou de outros graus já obtidos pelo candidato;
- b) Currículo académico, científico e técnico;
- c) Experiência docente.

2 — Será igualmente tida em consideração, nomeadamente para as vagas referidas no n.º 7.º, n.º 2, uma equilibrada satisfação da procura por docentes de outros estabelecimentos de ensino superior.

3 — O conselho científico poderá submeter os candidatos à matrícula a provas académicas de selecção para avaliação do nível daqueles nas áreas científicas de base correspondentes ao curso, bem como determinar a obrigatoriedade de frequência com aproveitamento de determinadas disciplinas do elenco de licenciaturas ou outras como condição prévia para a candidatura à matrícula no curso.

4 — Os candidatos a que se refere o n.º 6.º, n.º 3, só serão considerados após selecção dos candidatos a que se referem os n.ºs 1 e 2 do mesmo número.

5 — A selecção a que se refere o presente número será feita pelo conselho científico da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, de cuja decisão não cabe recurso, salvo se arguida de vício de forma.

9.º

(Regime geral)

As regras de matrícula e inscrição para as disciplinas que integram os cursos serão as previstas na lei para os cursos de licenciatura, naquilo em que não forem contrariadas pelo disposto na presente portaria e pela natureza dos cursos.

10.º

(Calendário)

Os prazos de candidatura e inscrição e o calendário lectivo serão fixados pelo despacho a que se refere o n.º 7.º

11.º

(Dispensa das provas complementares de doutoramentos)

Os titulares de aprovação em cada curso terão dispensa da prova a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 388/70, de 18 de Agosto, para obtenção do grau de doutor nas especialidades indicadas nos anexos I a V.

Ministério da Educação e das Universidades, 3 de Dezembro de 1981. — Pelo Ministro da Educação e das Universidades, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I

Literatura Novilatina em Portugal

1 — Área científica do curso:

Literatura Novilatina em Portugal.

2 — Áreas e unidades de crédito necessárias à obtenção do curso:

a) Literatura Novilatina em Portugal	8
b) Literatura Latina	4
c) Literatura Portuguesa Clássica	4
Total	16

3 — Licenciaturas a que se refere o n.º 6.º, n.º 1:

- a) Filologia Clássica;
- b) Línguas e Literaturas Clássicas, variante de Estudos Clássicos e Portugueses.

4 — Especialidades a que se refere o n.º 11.º:

Literatura Latina.

ANEXO II

Literatura Portuguesa

1 — Área científica do curso:

Literatura Portuguesa.

2 — Áreas e unidades de crédito necessárias à obtenção do curso:

a) Literatura Portuguesa Medieval	4
b) Literatura Portuguesa Clássica	4
c) Literatura Portuguesa Moderna e Contemporânea	4
d) Teoria da Literatura	4
Total	16

3 — Licenciaturas a que se refere o n.º 6.º, n.º 1:

- a) Filologia Românica;
- b) Línguas e Literaturas Modernas, variante de Estudos Portugueses;
- c) Línguas e Literaturas Clássicas, variante de Estudos Clássicos e Portugueses.

4 — Especialidades a que se refere o n.º 11.º:

Literatura Portuguesa.

ANEXO III

Estudos Anglo-Americanos

1 — Área científica do curso:

Estudos Anglo-Americanos.

2 — Áreas e unidades de crédito necessárias à obtenção do curso:

a) Literatura e Cultura Inglesa	8
b) Literatura e Cultura Norte-Americana	8
c) Problemática dos Estudos Anglo-Americanos ...	2
Total	18

3 — Licenciaturas a que se refere o n.º 6.º, n.º 1:

- a) Filologia Germânica;
- b) Línguas e Literaturas Modernas, variante de Estudos Ingleses.

4 — Especialidades a que se refere o n.º 11.º:

- a) Literatura Inglesa;
- b) História da Cultura Inglesa;
- c) Literatura Norte-Americana.

ANEXO IV

Geografia Humana

1 — Área científica do curso:

Geografia Humana.

2 — Áreas e unidades de crédito necessárias à obtenção do curso:

a) Geografia Regional	8
b) Geografia Humana	3
c) Metodologia do Planeamento	3
d) Estágio	4
Total	18

3 — Licenciaturas a que se refere o n.º 6.º, n.º 1:

- a) Ciências Geográficas;
b) Geografia.

4 — Especialidades a que se refere o n.º 11.º:

Geografia Humana.

ANEXO V

Filosofia Contemporânea

1 — Área científica do curso:

Filosofia Contemporânea.

2 — Áreas e unidades de crédito necessárias à obtenção do curso:

a) Fenomenologia	8
b) Hermenêutica	8
c) Problemas Antropológicos de Filosofia Contemporânea	2
Total	18

3 — Licenciaturas a que se refere o n.º 6.º, n.º 1:

- a) Ciências Históricas e Filosóficas;
b) Filosofia.

4 — Especialidades a que se refere o n.º 11.º:

Filosofia Moderna e Contemporânea.

Portaria n.º 8/82**de 4 de Janeiro**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e das Universidades, nos termos do corpo do artigo 1.º do Decreto n.º 20 181, de 7 de

Agosto de 1931, e do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 412/80, de 27 de Setembro, criar no concelho de Lisboa, freguesia de Benfca, 4.ª zona escolar, 1 escola com 12 lugares na Quinta de Marrocos, à qual é atribuído o n.º 50 (escola P3). Esta escola funciona como escola de aplicação anexa à Escola do Magistério Primário de Lisboa.

Ministério da Educação e das Universidades, 30 de Novembro de 1981. — O Ministro da Educação e das Universidades, *Vitor Pereira Crespo*.

Portaria n.º 9/82**de 4 de Janeiro**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e das Universidades, nos termos do corpo do artigo 1.º do Decreto n.º 20 181, de 7 de Agosto de 1931, e do n.º 1 dos artigos 5.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 412/80, de 27 de Setembro, criar no núcleo escolar da sede do concelho de Espinho 1 escola com 8 lugares, na sede do concelho de Espinho, sendo-lhe atribuído o n.º 5. As escolas n.ºs 2 e 3 passam a ser constituídas por 18 e 11 lugares, respectivamente.

Ministério da Educação e das Universidades, 2 de Dezembro de 1981. — O Ministro da Educação e das Universidades, *Vitor Pereira Crespo*.

Portaria n.º 10/82**de 4 de Janeiro**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e das Universidades, nos termos do corpo do artigo 1.º do Decreto n.º 20 181, de 7 de Agosto de 1931, e do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 412/80, de 27 de Setembro, criar no núcleo de Prieira, freguesia de Teixeira, concelho de Baião, 1 escola de ensino primário com 2 lugares.

Ministério da Educação e das Universidades, 2 de Dezembro de 1981. — O Ministro da Educação e das Universidades, *Vitor Pereira Crespo*.

